

Comarca de Alfenas

O Dr. Augusto de Albuquerque Cabral de Vasconcellos, juiz de direito desta comarca de Alfenas, em pleno exercicio de seu cargo, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que, a requerimento do Dr. Jose Marcellino Teixeira de Resende, domiciliado em Varginha, devidamente instruido, depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia de Osorio de Oliveira Castro, negociante de gado, e residente em Areado, desde ás 14 (quatorze) horas de hoje, por sentença deste juizo, desta data, tendo fixado o termo da fallencia a contar do-dia seis (6) de agosto proximo findo, e que foi nomeado syndico o credor Banco do Brasil, e designado o dia vinte e nove (29) do corrente mez para todos os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que se effectuará no dia onze (11) do mez de novembro proximo vindouro, ás onze e meia (11 1/2) horas, na sala de audiencia, no forum desta cidade. Alfenas, treze (13) de outubro de 1926. Eu, José Claro Brandão, escrivão do segundo officio, o subscrevi. — A. de Albuquerque Cabral de Vasconcellos. (7.301).

Comarca de Ribeirão Preto

ESTADO DE SÃO PAULO

De citação de Salvador Zéri, com o prazo de 60 dias

O doutor Joaquim Mamede da Silva, juiz de direito da Segunda Vara desta comarca do Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.:

Faço saber a todos quantos o presente virem ou delle conhecimento tiverem que, tendo Herculano Renato Zéri, de 19 annos de idade, filho de Salvador Zéri e Catharina Zéri, requerido a este Juizo, supprimento do consentimento paterno para se casar com Tullia Gouvêa Pinho, de 20 annos de idade, filha de Raul Pinho e de D. Amalia Gouvêa Pinho, esta já fallecida e tendo o Dr. 2º curador geral, requerido a citação por edital do referido Salvador Zéri para dizer sobre o requerido, por estar elle residindo na Italia, pelo presente edital cito-o e chamo-o, para comparecer a este Juizo no prazo de 60 dias, afim de declarar si dá ou nega o seu consentimento para o casamento de seu dito filho Herculano Renato Zéri, com a referida dona Tullia Gouvêa Pinho. E para que chegue ao conhecimento do citando e não possa elle allegar ignorancia, mandei passar o presente que será affixado no lugar do costume, por cópias, publicado pelo Diario Official, da União e pelo Correio Paulistano e junto aos autos. Dado e passado nesta cidade do Ribeirão Preto, aos 2 dias do mez de outubro de 1926. Eu, Sebastião Martins Vianna, primeiro escrevente habilitado o escrevi. E eu, Armando de Moura Bittencourt, escrivão, o subscrevi. — Joaquim Mamede da Silva (Legalmente sellado).

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 1926. — Armando de Moura Bittencourt, tabellião.

NOTICIARIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sessões

A's segundas, quartas e sextas-feiras, ás 12 1/2 horas.

AUDIENCIAS

Varas federaes

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

A's segundas e quintas-feiras, ás 15 horas.

JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA

A's quintas-feiras, ás 13 horas.

Varas de Direito

JUIZO DE DIREITO DA PROVIDORIA E RESIDUOS

A's terças e sextas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ORPHÃOS E AUSENTES

A's terças e sextas-feiras, ás 14 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ORPHÃOS E AUSENTES

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

A's quarta-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL

Diariamente, ás 12 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL

A's segundas e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL

Aos sabbados, ás 13 horas.

Pretorias

JUIZO DA PRIMEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SEGUNDA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA TERCEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DA QUARTA PRETORIA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA QUINTA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 12 horas.

JUIZO DA SEXTA PRETORIA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SETIMA PRETORIA CIVEL

A's segundas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA OITAVA PRETORIA CIVEL

A's quartas e sabbados, ás 12 horas.

As audiencias das pretorias criminaes são diarias e ás 12 horas.

ANNUNCIOS

Fallencia de José Trancoso da Silva (J. Trancoso da Silva)

AVISO AOS CREDORES

O infra assignado, syndico da fallencia de José Trancoso da Silva, avisa aos Srs. credores e demais interessados, que será encontrado, diariamente, das 15 ás 17 horas, no escriptorio de seu advogado, Dr. Adolpho Brandão, á rua do Carmo n. 25, e das 11 ás 12 horas, no estabelecimento do fallido, onde attendera reclamações e prestará informações que lhe forem solicitadas. Declaro que todos os actos da fallencia serão publicados no *Diario da Justiça* e no jornal *O País*.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1926.
— Antonio Augusto Tavares. (7.352)

Fallencia de Gentil de Castro & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso aos interessados

O syndico da fallencia de Gentil de Castro & Comp. avisa aos interessados

que se acha á sua disposição, diariamente, das 16 ás 18 horas, no escriptorio do seu advogado Dr. Miguel Timponi, á rua Sete de Setembro n. 33, sobrado. Todos os avisos e publicações serão feitos no *Diario da Justiça* e *Gazeta dos Tribunaes*.

Rio, 25 de outubro de 1926. — Miguel Timponi. (7.342)

Fallencia de David Rodrigues Ferro

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso

Costa, Pacheco & Comp., syndicos da fallencia de David Rodrigues Ferro, estabelecido á rua do Carmo n. 17, avisam aos interessados que estão á disposição dos mesmos, diariamente, das 15 1/2 ás 17 1/2 horas, no escriptorio de seus advogados Drs. Alexandre Barbosa da Fonseca e Daniel Pinheiro, á rua da Carioca n. 41, 1º andar, afim de prestarem quaesquer informações.

Avisam mais que as declarações de creditos devem ser apresentadas até o dia 13 de novembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1926.
— Costa, Pacheco & Comp. (7.337)

Fallencia de A. Fernandes & Souza

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

Aviso aos credores

O Dr. Barros Campello, advogado do syndico da fallencia de A. Fernandes & Souza, avisa aos credores que se encontra á sua disposição, á avenida Rio Branco n. 403, 3º andar, sala 2.

Rio, 25 de outubro de 1926. — Barros Campello. (7.329)

Fallencia da Sociedade Anonyma "A Mundial"

AVISO AOS CREDORES

O Banco de Credito Geral, syndico da fallencia da Sociedade Anonyma "A Mundial", communica que attendera, diariamente, aos credores e demais interessados, no escriptorio do Dr. L. Obertander, na rua do Rosario n. 84 1º andar, das 15 ás 17 horas.

As publicações officiaes sobre a fallencia serão feitas no *Diario da Justiça* e na *Gazeta de Noticias*

Rio, 22 de outubro de 1926. (7.234)

Republica-se o seguinte que sahi com incorrecções na acta do dia 25:

E' novamente lida, posta em discussão e approvada a redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, isentando do imposto de importação o material importado pelo Club de Regatas "Vasco da Gama" para construcção do novo stadium nesta Capital.

O Sr. Presidente — O projecto vaç ser remettido á Camara dos Deputados.

Reproduz-se o seguinte que foi omitido da acta da sessão do dia 26:

O Sr. Presidente — Faltam ainda dez minutos para terminar a hora destinada ao expediente.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão — Sr. Presidente, em uma das ultimas sessões do Senado, na hora do expediente, eu offereci, para serem publicados no *Diario do Congresso*, diversos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal pelos senhores ministros, quando trataram de applicar a nova reforma constitucional. Apesar da publicação ter sido repetida, ainda se resente de varias faltas, lacunas e, mesmo, omissão de alguns votos.

Foi por este motivo que vim á tribuna, para enviar á Mesa os votos dos Srs. ministros Mibielli, Edmundo Muniz Barreto, Guimarães Natal e outros, afim de serem de novo publicados, sem as incorrecções que se notam nas publicações anteriores.

O Sr. Presidente — O nobre Senador será attendido.

O Sr. Bueno Brandão — Peço de novo a palavra, para apresentar um requerimento.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

VOTOS A QUE SE REFERIU O SR. SENADOR BUENO BRANDÃO EM SEU DISCURSO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA DO CORRENTE

O voto do Sr. ministro Leoni Ramos

Conheceu o Sr. ministro Leoni Ramos, em um rasgo de larga modestia, declarando quanto desvaliosa seria a sua opinião em um caso já tão estudado e debatido, como o da validade da reforma constitucional.

Contudo, queria apenas justificar seu voto.

A questão a tratar é a dos 2/3 para a approvação. S. Ex. entende que se devem contar esses dous terços, sobre a totalidade. Esta idéa não lhe veio agora: é tão antiga quanto a propria Constituição. Embora não tivesse pertencido á Constituinte, S. Ex., então juiz de direito, a quem lhe sobrava tempo para dedicar-se ás questões de direito fóra da comarca, assistiu ás discussões do Congresso Constituinte, acompanhou os debates que se fizeram dentro e fóra do recinto parlamentar e, ao publicar-se a Constituição de 24 de fevereiro, S. Ex. tinha idéas formadas a respeito de varias questões. Entre ellas, tinha feito a interpretação do artigo 90. Com o tempo, attendendo ao que se disse contra e a favor, cada vez tornava-se mais positiva a opinião de S. Ex., tanto mais quanto viera em seu abono a do grande constitucionalista João Barbalho.

Agitando o problema da revisão, S. Ex. passou a dedicar-se ás emendas, com o mesmo carinho e zelo com que á discussão do pacto de 92. Novamente leu os artigos da imprensa, as opiniões dos juristas que vieram a publico e as discussões do parlamento. Por fim, esperou a palavra do tribunal: O assumpto, que S. Ex. já conhecia em todos os pormenores, ouviu-o S. Ex. discutido, também, na Suprema Corte. Apesar da alta conta, em que tem os eminentes collegas, nenhum argumento modificou a sua opinião.

O dous terços, S. Ex. continuava a contar sobre a totalidade dos membros: é o espirito dos constituintes, como entende S. Ex., e, segundo também S. Ex., que se serviu de uma phrase de Pedro Lessa, o artigo é tão claro que chega a incomodar.

Passou a analizar os argumentos em contrario: diz-se que a Constituição, si quizesse, os dous terços sobre a totalidade, o teria declarado expressamente. S. Ex. argumenta com a mesma força de logica, servindo do mesmo instrumento de convicção, que, si os constituintes quizessem dous terços dos votantes, teriam declarado também expressamente.

De todo da Constituinte, o ministro Leoni Ramos conclue que o constituinte teve o intuito de dificultar, quanto pudesse, a reforma da Constituição inicial, creando-lhe uma serie de embaraços. Organizou um processo especial, fez exigencias unicas, para a apresentação, e, portanto, tel-as-hia feito com relação á approvação.

Tal como querem interpretar os que computam os dous terços sobre os votantes, nós chegaríamos á conclusão de que a reforma poderá ser votada por pouco mais de um terço dos congressistas. Tal, a seu vêr, não poderiam ter estatuido os constituintes.

Quanto á questão de se saber se o juiz deve averiguar da constitucionalidade ou não das leis, S. Ex. entende que sempre o deve. A inconstitucionalidade manifesta, como querem certos juristas para ser essencial ao pronunciamiento do Tribunal, o ministro Leoni Ramos acha questão muito relativa: depende, em muito, do criterio do julgador.

Levando-se a excessivo rigor, nunca o Tribunal poderia encontrar inconstitucionalidades manifestas. Toda lei já soffreu o exame das commissões technicas, as de ordem constitucional já veem com o parecer dos constitucionalistas do Congresso. Si já vem tão apoiado na Constituição, aparentemente não pôde ser manifestamente inconstitucional.

Mão grado todo esse cortejo de approvações, S. Ex. sempre examina as leis que applica em julgados, segundo a Constituição. O Supremo Tribunal é o grande interprete e S. Ex. reputa a reforma inconstitucional ou manifestamente inconstitucional, porque não obedeceu aos preceitos do artigo 90.

Está de accôrdo com os ministros Guimarães Natal e Viveiros de Castro, cujos votos já publicamos.

Quanto ao *habeas-corpus*, pensa como o ministro Muniz Barreto.

Constitucional ou inconstitucional, S. Ex. conheceu da pedido para negar a ordem, visto que o executivo, desterrando o paciente, o fez de accôrdo com a Constituição de 24 de fevereiro.

O voto do Sr. ministro Pedro Mibielli

O ministro Pedro Mibielli começou lendo o seu voto:

"O nosso systema politico tem por fundamento o direito reconhecido da nação de fazer ou modificar a sua Constituição. Mas esta deve ser considerada obrigatoria e santa para todo cidadão, enquanto não tenha sido modificado por um acto publico da vontade nacional. Este direito da nação importa na idéa de obediencia do individuo á Constituição estabelecida. E' essencial que os homens que participam dos negocios publicos de um paiz livre se mantenham sempre e estritamente dentro da sua competencia e se privem de incursão na dos outros. Este espirito de usurpação tende sempre a se apoderar de todos os poderes e arrasta ao despotismo. Basta, para comproval-o, recordar quanto o amor de dominar, e a tendencia para abusar são naturaes no coração do homem. Dahi a necessidade de equilibrar os poderes publicos, os distribuindo e os subdividindo entre os varios detentores, naturalmente certos das suas attribuições. E' tão essencial conter os poderes dentro dos seus limites quanto estabelecer esses mesmos limites."

São palavras e conceitos que ha mais de um seculo, em 1796, o immortal patriarcha da independencia da America do Norte proferia e annunciava ao seu povo no seu afamado discurso de despedida. Aos seus compatriotas aconselhava o respeito sagrado á Const.; aos governantes, aos homens de governo, exhortava que se contivessem dentro dos limites da competencia de cada um para impedir que o regimen facilitasse o despotismo, a que o amor de dominação e o espirito de usurpação são naturaes nos homens, estimulam e matam. Sem duvida, para conter essa humana e natural preocupação emergiu o pensamento de emendar, em muitos dos seus dispositivos, a nossa Const., que, na opinião do eminente e saudoso relator das emendas, não estava sendo devidamente cumprida e executada por nenhum dos tres poderes politicos: — o legislativo inerte, delegando ao executivo funcções que lhe são privativas; este legislando, a pretexto de regulamentar, e dilatando a sua autoridade na União e nos Estados, "consoante

o temperamento do cidadão que exerce a presidência; o judiciário, legislando, administrando, exercendo função que lhe é vedada, e desvirtuando despoticamente recursos judiciais para applical-os como lhe apraz, sem attenção á technica jurídica.

Todos os poderes estão fóra dos eixos constitucionaes, mas o judiciário, — o judiciário sómente, age *despoticamente*, exerce a dictadura, na phrase menos reflectida. Pela natureza da sua função, pelos meios de acção de que dispõe, pelo momento e opportunidade de agir, pela dependencia que o sujeita aos outros poderes na execução das suas ordens e decisões, é o judiciário o menos apto para proceder despoticamente. Não tem iniciativa sinão em virtude de expressa provocação da parte para um caso preciso, determinado, individuado; não indaga e nem resolve do que convém, ou não convém, do que é útil ou inutil, do que é beneficio ou maleficio á communião; não nomeia, nem demitte; não dispõe dos cofres e da força publica; não crea cargos publicos e nem lhe estipula vencimentos; não tributa e nem dispensa tributos; não indulta, e nem perdoa pena imposta; não suspende as garantias constitucionaes, não prende sinão em virtude de lei e na forma por ella prescripta. Poder por sua forma desarmado de todos os elementos que, com efficiencia, podem garantir o despotismo de ephemero successo, não é capaz de uma dictadura, que, na melhor das hypotheses, sómente se faria sentir sobre os litigantes, mas nunca sobre a massa social.»

Em seguida, S. Ex. declarou que, não lhe tendo sido possível completar o seu trabalho escripto, passaria a fazer, de corpo presente, as considerações a respeito.

Fallou sobre a dictadura do Judiciário. De onde emanaria a accusação? Não das partes nem dos opprimidos. Emanaria dos outros poderes da Republica. Mas o Tribunal é o Supremo Poder, de accordo com a Constituição. Quando o executivo e o legislativo ferem a Constituição, cuja guarda foi conferida á justiça federal, a jurisprudencia do Supremo Tribunal tem fatalmente que desagradar. Si dictadura existe, o Congresso, as populações, os individuos tem que bemdizer a dictadura, dictadura que assegurou o funcionamento do Legislativo, garantindo as immunições de seus membros. Bemdita dictadura a que emana do Supremo Tribunal, aquella que permittiu ao maior dos brasileiros dar publicidade aos seus discursos: Ruy Barbosa, Senador, impedido de publical-os, recorreu ao Tribunal. Não estava tambem expresso na Constituição. Bemdita dictadura que, na vigencia do sitio, em virtude da Constituição, pôde dizer aos despotas que se contenham dentro dos limites traçados pela Constituição Federal. No conjunto dos poderes, a acção do Judiciário tem sido sempre fecunda. Bemdita dictadura, que pôde proclamar o direito de locomoção e só tem servido para construir e não para destruir. Não precisa de freios, sinão os traçados pela Constituição. Mesmo que se exerça a dictadura, será uma bemdita dictadura, pelo seu espirito de equidade e justiça. Mesmo abrandando o rigor da lei, será benefica.

Esta tem sido a acção da Justiça federal, tão mal julgada lá fóra. Não nos devemos apegar apenas ao texto. «Quizeram-nos pôr freios agora, mas o Tribunal está a affirmar que o *habeas-corpus* continúa a garantir os direitos individuaes. E' da moralidade de seus membros que vem o prestigio do Judiciário. A nossa força é muito maior do que se presume, porque emana da força dos fraços».

Dilo isto, com a reforma, ou sem a reforma, monstro ou não, impellido contra o Judiciário e contra os direitos individuaes, «precisamos fazer dessa monstruosidade uma força mais humana, mais digna de nós.»

No caso presente, temos que attender a que a Constituição traçou normas precisas para a sua reforma, quer para a gestação, quer para o seu objecto, ou, na phrase do Sr. Ministro Heitor de Souza, preceitos especiaes quanto á forma e quanto á materia.

Na questão que se discute, a forma sobreleva tudo. A Constituição commetteu á reforma ou aos Estados, por suas Camaras, ou ás duas casas do Congresso Nacional. Exigiu dous terços de membros do Congresso, para a sua apresentação e dous terços dos votos para a sua approvação. «Reflecti nesse ponto, e devo confessar, de alma aberta, que o meu desejo, como cidadão e como lutador desse regimen, estava propenso a impedir a execução dessa reforma. Examinei o texto da Constituição. Ha um *quorum* para funcionar: o do art. 47. Para se restringir ou dilatar esse *quorum*, deve ser expressamente declarado na Constituição. Nesse regimen, em que o Congresso, em suas funções ordinarias, pôde reformar a Constituição desde que obedeça os preceitos, nella mesma estabelecidos, a regra ordinaria das approvações deve tambem ser comprehendida com relação á Reforma.

Si o Judiciário examina as emendas, é porque as considera geradas em virtude de funções ordinarias. Si a Constitu-

ção exige mandados especiaes, creando-se uma Constituinte de natureza diversa, o Judiciário não poderia indagar da reforma. Si indagamos, é porque a revisão foi feita em virtude de funções ordinarias.

Portanto, o *quorum* a se adoptar é o *quorum commum*.

Quanto á parte material das emendas, só apreciarei quando levantada a sua inconstitucionalidade pela propria parte. Quanto ao *habeas-corpus*, em relação ao seu conhecimento ou não, subscrevo o voto do Sr. Ministro Muniz Barreto.

Allegam que a Reforma não fez mais do que condensar a jurisprudencia do Tribunal. Continuo a achar que o *habeas-corpus* existe para conter a acção do Executivo, na vigencia do estado de sitio dentro dos limites do que lhe traça a Constituição Federal.

Assim, Sr. presidente, conheço do *habeas-corpus* e conhecendo, nego-o, porque o Sr. Ministro da Justiça allega que o paciente está preso em virtude do estado de sitio.»

Voto do Sr. ministro Pedro dos Santos

Apezar de já suffragada por votos illustres a preliminar levantada e defendida pelo Exmo. Sr. ministro relator não tem por onde se possa justificar.

Contra ella opino com a firmeza que me confere a mais robusta das convicções. Penso que absolutamente nada impede e que até tudo obriga a este tribunal, para julgar o caso ora entregue ao seu criterio, indagar si, o facto, na elaboração da reforma constitucional, foram ou não observados os princípios constitucionaes para esse fim estabelecidos; e que, si verificar que ficaram desconhecidos, como um dos seus mais elementares deveres, cumpre-lhe recorrer á sua autoridade e collaboração para que ella receba execução.

Allás, os reformadores não teriam em nossa suprema sinão um desvalor, uma excrecencia inutil, inabrigavel ao seu querer, sem nenhuma consequencia jurídica apreciavel.

Reformando-a, agiriam então autoeraticamente, sem a menor consideração a ella, logrando não obstante com os seus actos respeitados, impondo-se soberanamente a consciencia juridica da nação, imperando do alto sobre tudo e sobre todos, por sobre a ruina completa do nosso regimen constitucional. Tal defender seria deveras delirar.

Todo trabalho legislativo, constitucional ou ordinario, está subordinado a duas especies diferentes de formalidades:

a) as regimentaes, estabelecidas pelo proprio Congresso

b) as constitucionaes, impostas pelo poder supremo da Nação, através da maior de suas leis.

O desconhecimento das primeiras não deixa de ser uma irregularidade.

E' sempre uma norma de conducta regularmente estabelecida, que, em dado momento, por motivo ponderavel ou não, fica afastada ou desurpada.

Mas, como a ellas desprezando os membros do Congresso desconsideram tão só a sua propria autoridade, a falta apenas se apresenta como uma facto particular, que só affecta a propria economia da corporação legislativa a que pertencem e que, por isso mesmo, nella tendo surgido, nella deve ficar e morrer, sem nenhuma repercussão na esphera em que agem os outros poderes do Estado.

O mesmo, porém, se não poderá dizer quando a falta disser respeito ás formalidades constitucionaes.

O Congresso não existe com capacidade legislativa, constitucional ou ordinaria sinão agindo com ellas e dentro dellas.

Ao contrario, não seria um dos órgãos da soberania nacional, como quer o regimen, mas — «um agglomerado de individuos sem nenhuma autoridade» — (a mere group of private person).

E' a lição dos grandes mestres do constitucionalismo americano, que em extensa linha se alongam de Bryce a Cooley, de Cooley a Esmein.

Ora, a nossa Constituição impoz aos seus reformadores duas limitações, severamente estabelecidas e em termos fulminantes.

A primeira relativa a certas materias que ficaram inacessíveis á sua autoridade.

Assim é que não podiam fazer objecto da deliberação projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade de representação dos Estados, no Senado.

A segunda referente á observancia de certas condições reguladoras das phases da revisão, do numero das discussões

que ella devia ser submettida e dos suffragos considerados imprescindiveis para a sua approvação.

Si os congressistas não respeitaram a estas normas estabelecidas exactamente para elles, precisamente para a sua tarefa reformadora, então violaram a autoridade suprema da Constituição, inquinando de absoluto desvalor a reforma elaborada.

E como para julgar o caso concreto que lhe é apresentado, tem esta Alta Corte necessidade de lidar com a reforma averbada de inconstitucional, forçosamente deverá apreciar a procedencia dessa allegação para acceita-la ou repellil-a, conforme legitima ou illegitima se lhe afigure.

Assim penso e julgando-me com autoridade bastante para isso, como membro que sou deste tribunal, passo, sem a menor vacillação a examinal-a, como tem feito os illustres ministros, em seus votos já proferidos.

A primeira das objecções contra a reforma é que ella foi elaborada sob a pressão do — estado de sitio.

Sem duvida esta perigosa medida de governo estabeleceu em toda a extensão do territorio em que é applicada uma atmosphera abafada, de severa compressão, por completo inapropriada ás expansões da liberdade, tão uteis ás grandes construcções humanas.

Sob o seu dominio a liberdade está sempre periclitante.

A penna do jornalista, a palavra dos tribunos, as lições dos mestres mostram-se sempre receiosas, timidas, coactas, quando não suspensas, o que importa em afastar a collaboração que ellas poderiam fornecer, muitas vezes preciosa e salutar.

Mas, verdade tambem é que o orgão constitucional da reforma, não está nelles, mas no Congresso Nacional, nos deputados e senadores sobre os quaes o sitio não pôde exercer influencia effectiva.

A coacção allegada, pois, importa apenas em uma phrase de effeito apparente sem nenhum valor real.

Demais, as Constituições e as modificações, mais ou menos extensas que ellas supportam, em regra ao menos, não surgem de mares bonancosos.

A ellas quasi sempre precedem choques violentos de idéas lutas mais ou menos apaixonadas, quando não verdadeiras revoluções em que os vencidos tem forçosamente supportado a inelencencia dos vencedores.

As Constituições successivas que tem dominado a França, todas ou quasi todas, surgiram de movimentos revolucionarios mais ou menos intensos, traduzindo verdadeiras modificações politicas e sociais.

As emendas á Constituição norte-americana, salvante talvez as primeiras foram alcançadas por violentas compressões politicas quando não militares como as que resultaram da guerra de sessessão.

(Carlier, *La République Américaine*, vol. 2, pag. 225 o seguintes — J. Bryce, *The American Commonwealth*, vol I, pag. 351.)

A nossa Carta de 24 de Fevereiro não pôde escapar a esta contingencia.

Não sahiu de nuvens serenas.

Vencedora a revolução, derrocado o Imperio os republicanos asenhoraram-se do poder e proclamaram-se em dictadura.

Desterraram o Imperador, a familia imperial e os chefes mais prestimosos da politica nacional.

Muitos dos seus correligionarios foram suspeitados, presos e vigiados.

Foi a dictadura que presidiu a eleição da Constituinte, bem como os trabalhos da elaboração constitucional em que figuraram os proprios auxiliares e conselheiros officiaes do governo.

Entretanto nunca se averbou de illegitima a Constituição de 24 de fevereiro.

Tambem nada importa a assignatura do Vice-Presidente da Republica na publicação das emendas approvadas, alterando o texto constitucional.

A Constituição no artigo 90, § 3º, assim ordena:

Approvada que seja a Reforma, diz elle, será publicada com a assignatura dos presidentes e dos secretarios das duas Camaras, a dos Senadores e a dos Deputados.

Ora, o Presidente da Camara dos Senadores é o Vice-Presidente da Republica por terminante preceito do artigo 32 da nossa Constituição.

Assignando a publicação da Reforma, o Vice-Presidente da Republica ou o Presidente do Senado, o que no mesmo importa assignou a autoridade competente designada pela nossa Lei Maxima.

Longe de no caso ter havido irregularidade ou nullidade, houve a mais rigorosa applicação do trecho constitucional.

Tambem não descobre valor na terceira objecção.

O Senado approvou a Reforma com *dous terços* de votos dos presentes, quando devia tel-a approvado com *dous terços* de votos da totalidade dos membros que regularmente compõem essa alta corporação.

Para justificar esta opinião *dous* argumentos unicos são apontados.

O primeiro consiste no appello feito á autoridade de João Barbalho e de Araujo Castro, insignes magistrados, dignos commentadores da nossa Constituição.

As autoridades invocadas são, sem duvida, da maior respeitabilidade; mas, sem duvida tambem estão contrariadas por outras de não menor valia.

Carlos Maximiliano elaro a desautoriza, quando affirma e defende a opinião seguida pelos reformadores:

"Para a assignatura da proposta o texto exige a quarta parte dos membros de uma Camara; para a votação em um e outro anno reclama — *dous terços de votos* —.

Logo, no ultimo caso, refere-se o artigo 90 a *dous terços dos presentes*, havendo numero sufficiente para deliberar (metade mais um) e não *dous terços dos membros*.

(Carlos Maximiliano — Commentarios á Constituição Brasileira — pag. 760 —).

Aurelino Leal está por este direito.

Discutindo os casos de "Quorum" especiaes estabelecidos pela Constituição, entre os quaes, menciona o relativo a approvação da revisão Constitucional, escreve:

"Em todos estes casos, a deliberação depende do voto dos *dous terços dos parlamentares presentes*.

(Aurelino Leal — A Constituição Brasileira — pag. 252.)

Do estrangeiro é tambem a lição que a respeito nos vem. No seu tratado — *De la revision des Constitutions* — Gabriel Arnault estuda o processo de reforma admittida pela Constituição Brasileira, e, por igual, defende o mesmo pensar.

Alludindo a primeira phase da revisão quando iniciada pelo Congresso Nacional disse:

"L'initiative de la revision émane-t-elle du Congrès — il faudra d'abord que la reforme soit representée par un quart au moins des membres, de l'une des deux chambres, ensuite qu'après trois discussions elle soit acceptée dans les deux chambres par les deux tiers, non plus, des membres mais seulement des voix, c'est a dire, des suffrages exprimés."

Referindo-se depois á phase definitiva da revisão, iniciada pelo Congresso ou pelas Assembléas dos Estados, escreve ainda:

"Le vote definitif ne peut intervenir qu'après trois discussions et doit être emis dans les deux chambres a la majorité des deux tiers des voix ou suffrages exprimés et non des trois quarts, comme le proposait le project du gouvernement."

(G. Arnault — obr. cit. pags. 497 e 498 —.)

Autoridade por autoridade, pois, a Reforma não se mostra desamparada.

O outro argumento importa em affirmar que, quando a nossa Lei Suprema quiz que o *quorum* fosse calculado dos presentes, assim expressamente estabeleceu:

Assim no artigo 33 § 2º, para a condemnação no caso de impeachment, assim no artigo 37 § 3º, para a repulsa do veto presidencial.

Para a approvação da Reforma, porém, variou de linguagem e exigiu — *dous terços de votos* —.

Usando de diversa expressão, certo que quiz expressar diverso pensamento, e este outro não podia ser senão — o da totalidade dos membros que compõem o Senado —

Falsissimo argumento, entretanto.

Baseia-se no falso presupposto de que com diversa expressão não se pôde designar o mesmo pensamento, quando a verdade é inteiramente outra e de facil verificação.

Entre os homens de letras constitue até uma nota de inferioridade não possuir o escriptor palavras diversas para variar de expressão quando ha necessidade de voltar ao facto já alludido ou ao episodio já descripto.

Extenso é o vocabulário de que os juristas dispõem e de que com frequência se utilizam para indicar a lei em que se assenta o edificio politico da Nação.

Mas, quando assim não fosse, e com diversa fórma só pensamento diverso se pudesse designar, ainda assim para que o argumento procedesse necessario seria demonstrar que, ao menos, no caso, a diversidade notada no texto constitucional traduz exactamente o direito que se lhe attribue.

Entretanto, desta exigencia logica se não cogita sequer.

Ha diversidade e basta; para logo se conclue, como que enunciando um axioma ou um versiculo de livro sagrado, que o pensamento é outro e precisamente não póde deixar de ser senão o que se quer ou o que no momento se deseja.

Não é um raciocínio, pois, que se emprega; é a logica e o direito que são levados á *serva* da vontade ou das conveniencias do interprete.

Entretanto, o que como verdade se abre em toda a parte, em todos os tempos e em todos os regimens, como bem salientou o Exmo. Sr. Ministro Heitor de Souza, na ultima sessão, discutindo o assumpto, é que — "dous terços de votos — ou — "maioria absoluta de votos" — são expressões que designam o quorum calculado entre os presentes.

Nem outra coisa poderia ser quando membro de sua Camara é o Deputado ou o Senador em qualquer parte em que porventura se encontrem, na sessão ou fóra della, no mais longuquo trecho do territorio nacional.

Votos, porém, elles só possuem quando presentes em sessão, discutindo, deliberando, resolvendo, suffragando.

Entre os exemplos que poderia apontar, comprovadores desta interpretação, destaca um que se me afigura decisivo, por importar em interpretação authentica proferida pela propria Constituinte.

Estabelecendo a regra de que as eleições presidenciaes seriam feitas pelo eleitorado da Republica, a nossa Constituição firmou uma excepção para a primeira.

Esta seria feita, dispoz no art. 1º das disposições transitórias, pela propria Assembléa Constituinte, transformada em alto comicio eleitoral:

"O Congresso reunido em assembléa geral elegerá por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica."

Procedeu-se á eleição como ali se prescreveu e foi logo considerado eleito em primeiro escrutinio o marechal Deodoro, o que deixa ver que a juizo da propria Constituinte, elle obteve maioria absoluta de votos.

Mas, para que assim pudesse ser considerado, como foi, necessario seria contar o quorum dos presentes.

Da totalidade dos membros do Congresso, não; ainda lhe teriam faltado seis votos para alcançar essa maioria reclamada.

O Congresso compunha-se de 268 membros, 205 Deputados e 63 Senadores.

A maioria absoluta seria 135 e o marechal obteve apenas 129.

Mas, como a maioria dos votos foi contada dos presentes, que eram 234, mais 11 votos do que fóra preciso elle obteve e por isso foi, sem contestação, reconhecido eleito por amigos, que eram muitos e por adversarios que não eram poucos.

A interpretação ahi está.

E' da Constituinte, composta pelos Senadores e pelos Deputados que discutiram e votaram a Constituição que se procura interpretar.

O precedente deve ser decisivo, mesmo para evitar que assemos por um povo de volatins, a mudar de opinião ao primeiro sopro do interesse.

Como na Constituição brasileira, na Americana se não encontra a respeito uniformidade de expressão.

Si, por exemplo, na secc. 5ª do art. 1º, ella falla em um quinto dos membros presentes (at the desire of one fifth of those present), no art. 5º, regulando o processo de revisão, exige dous terços das duas Camaras (two thirds of both houses), expressão equivalente a — dous terços de votos — de que usa a nossa Constituição, como em seus Tratados de direito constitucional doutrinam Gushing e Magruder. (Cushing — Law and Practice of Legislative Assemblies, pag. 123, not. I, Magruder — American Government — pag. 55).

Entretanto, nos Estados Unidos sempre se tem entendido que os dous terços devem ser calculados dos presentes e não da totalidade dos membros.

E' o que ensinam entre outros Willoughby e Cushing, Judson Young.

Este ultimo affirma que interpretando a clausula existem numerosas decisões, como a relativa ao caso Missouri Pacific v. Kansas, em que a Corte Suprema positivamente estabeleceu que havendo numero para a Camara deliberar, o quorum de dous terços exigido deve ser calculado dos presentes á sessão.

(The Suptem Court held that if a quorum were present two thirds of his number was sufficient to carry the measure.)

(J. Young—The New American Government and its works, pag. 124 e 243.)

Willoughby adopta a mesma opinião e em nota cita o discurso do Speaker Reed, que considerou a hypohese — "por muitas vezes resolvida e de inutil insistencia."

(The question is one that has been so often decided that it seems hardly necessary to dwell upon it.)

Alludindo ás hypotheses em que a Constituição exigiu quorum especiaes e elevacos aponta duas: — a repulsa ao veto presidencial e a approvação de emendas á Lei Suprema e accrescenta:

"A pratica é uniforme em ambas. Si um quorum da Camara está presente, ella está constituída e dous terços desses votantes são sufficientes para satisfazer o objectivo."

(The practice is uniform in both cases that if a quorum of the House is present, the House is constituted and two thirds of those voting are sufficient in order to accomplish the object.)

«Willoughby — On the Constitution, vol. I, pagina 520.»

A primeira emenda á Constituição dos Estados Unidos foi approvada por 37 votos em uma Camara, cuja totalidade era de 65 membros.

Trinta e sete não formavam dous terços da totalidade, mas, dos membros presentes.

Cushing confirmando este direito narra o seguinte incidente parlamentar occorrido em seu paiz, em dezembro de 1803.

Procurava-se emendar a Constituição no tocante ao modo de proceder á eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica.

Para que a emenda fosse approvada era essencial alcançar dous terços de votos.

E' a expressão usado pelo publicista: a two thirds vote being required.

Apurada a votação verificou-se que a emenda havia obtido 83 votos contra 42 não tendo, portanto, alcançado o quorum constitucional.

Foi preciso que o Speaker Macon reclamasse o seu direito de votar e que tendo sido attendido, suffragasse a emenda, que assim ficou approvada por 84 votos e portanto regularmente acceita; mais, ainda uma vez applicando-se a interpretação de que o quorum seria calculado dos dous terços dos presentes.

(The Speaker (Macon) not with standing the rule of the house, claimed a right to vote, and his coim being allowed by the house he voted in the affirmative and its was by that vote, that the emendment was carried.)

(Cushing, ob. cit., pag. 122, not. I.)

Não sei de outras objecções oppostas á constitucionalidade da reforma.

Si outras não existem, estas, as apresentadas, não me parecem e effectivamente não são valiosas; e, por isso por legitima a tenho.

Em relação ao seu art. 59 § 5º não dou a elle a interpretação preferida pelo illustre Ministro Relator.

O dispositivo estabelece:

«Nenhum recurso juridico é permittido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a decretação do estado de sitio, e a verificação dos poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo e Executivo, federal ou estadual; assim como na vigencia do estado de sitio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.»

Como o entendo, vejo nelle até consagrada a jurisprudencia do Tribunal, ao menos, durante sete annos que intervenho nas suas deliberações.

A inadmissibilidade do recurso judiciário contra as intervenções e os motivos da decretação do estado de sitio constitue jurisprudencia pacifica entre nós.

Sempre a defendi, como se pode verificar nas decisões dos *habeas-corpus* Raul Fernandes, almirante Silvano e *Corvo da Manhã*.

Actos por sua natureza politicos como são, sempre os considerei afastados da acção dos tribunaes, e assim votei apoiado em innumeras decisões e escriptores argentinos, americanos e suissos, como os meus votos attestam.

Tambem nunca vi o tribunal se constituir em instancia superior para verificacão dos poderes.

Quando concedia *habeas-corpus* em favor de Camaras municipaes, nada mais fazia do que afastar a acção usurpadora dos Estados contra a autonomia dos municipios, para que estes agissem com a autoridade que lhe conferia a Constituição Federal.

Não reconhecia poderes, não julgava da legitimidade dos actos eleitoraes.

Desconhecia os recursos para os Governadores para os Congressos estaduais, para os improvisados tribunaes de recurso, entregando o municipio a si proprio, á sua propria autonomia.

Tambem tenho sustentado como legitima a doutrina de que durante o sitio os tribunaes não podem conhecer dos actos praticados em virtude delle, desde que o executivo se mantenha dentro das normas constitucionaes estabelecidas pelo art. 89 do Código Politico da Republica.

Si disso se afastar, si em nome do sitio dissolver o Congresso Nacional, si dispersar Senadores e Deputados pelos confins da Republica, si atirar-os aos carcerees communs ou ás severidades dos tribunaes militares, certamente que a intervenção judiciaria não poderá deixar de se manifestar.

Os americanos desconhecem a expressão estado de sitio; para elles o sitio é a suspensão do *habeas-corpus*.

Isto quer dizer que quando nos Estados Unidos vigora o sitio, não ha *habeas-corpus* possível contra as providencias por elle permittidas.

Os juizes e tribunaes tem assim as sua attribuições mutiladas; porque uma instituição a outra repelle.

Mas, assim é enquanto o executivo se mantem dentro dos limites legais empregando as providencias de prevenção e repressão autorizadas pela violenta medida constitucional.

Mas, si vae além, si applica providencias não facultadas, tem sempre intervindo e por meio de *habeas-corpus*.

Foi durante o sitio de Lincoln que a Corte Suprema empregou o *habeas-corpus* em defesa de Melligan, cumplice da revolta separatista; como durante o sitio de Jackson foi que a justiça de Nova Orleans acudiu ao Deputado Loulier, victimado por este general.

Assim entendo o dispositivo; e como na hypothese em causa se trata de desterrados pelo Presidente em nome do sitio, conheço do recurso, embora para recusar a ordem pedida.

Entre as medidas que o executivo pode empregar durante o sitio está o desterro para outros logares do territorio nacional.

Assim procedendo o Governo se manteve da Constituição, e por isso não me é possível desfazer o seu acto em nome della.

O voto do Sr. ministro Bento de Faria

Sr. Presidente! Escravidão por vontade aos dictames de uma consciencia que jámais trahi, para accentuar, resolutamente, a orientação finissima de bem servir á causa publica, acudindo obediente ás injunções da lei, nunca, absolutamente nunca, pelo temor dos criticos, abandonarei, sem convencimento do seu desacerto, opiniões por mim já professadas, ou dellas me afastarei pela versatilidade ou conveniencia que teria impellido aquellas aves do saudoso poeta a experimentar, em novos pagos, as accommodações de outros pombaes.

Assim, Srs. ministros, não pretendia vos fatigar a attenção para, sem dar lustre ao debate ou proporcionar-lhe qualquer proveito, alongar as razões da minha decisão, si, por votos anteriores e por escriptos publicos, já não deve ser ignorado o meu pensar sobre as theses que se discutem, de vez que não se apresentam modificados os termos da sua proposição.

Si suspeitado pudesse ser por filiar-me a certa corrente doutrinnaria, então chefiada pelo maior dos nossos juristas, suspeitados, igualmente, seriam todos quantos aqui se encontram, ou os que para aqui entrarem, com a responsabilidade de doutrinnamentos, de opiniões ou de idéas já anteriormente manifestadas, sempre, que ao seu julgamento fossem trazidas questões que de novo as envolvessem, para lhes reclamar de liberações coherentes.

Si a propria Constituição Federal (artigo 56) exige — notarei sabido — como uma das condições da investidura neste

cargo, é claro que a razão da nomeação do preferido, ou sancção da escolha, ha de necessariamente, assentar em anteriores demonstrações publicas de capacidade e competência para tratar e resolver assumptos susceptiveis de serem conhecidos e julgados por este Supremo Collegio Judiciario, pouco importando a benevolencia dispensada á apreciação dessa presumida-notabilidade.

Pretender, portanto, que não possa, ou não deva, algum membro deste Tribunal intervir na decisão do que ora se resolve, somente por já haver antes apreciado a controversia agitada em torno da these juridica, como politico ou como professor, como advogado ou como jornalista, na tribuna ou na cathedra, no pretorio ou na imprensa — é refinado dispareo apenas ditado pela conveniencia do enredo, mas com o effeito unico de collocar mal o autor da trica.

Com o direito portanto, que tem todo o cidadão de defender a sua moralidade contra as insinuações deslealistas de certos missionarios; pela repugnancia que todos nós sentimos pelos gestos de pusillanidade; pela necessidade de amparar a sinceridade do convencimento para melhor demonstrar o exemplo do julgador — nem eu, nem nenhum dos eminentes membros deste tribunal, estou convencido, acceptaria, por aquelle motivo, a averbação de uma suspeição.

Certo ou errado, quando aqui voto, outra preocupação não tenho, nem nunca hei de ter, mercê de Deus, que não seja a de, sem tibiezas, collaborar com toda a possível dedicacão e esforço para o engrandecimento da minha Patria, para segurança de suas instituições, para garantia da sua ordem, para o resguardo do seu erario, para a devida prestação de justiça a quantos vierem reclamar-a, sem attender-lhes aos nomes, mas tão somente á existencia do seu direito.

Nessa escola é que fui educado; essa é a politica que pratico; com esses sentimentos é que hei de morrer, mas sempre cioso do meu conceito, por ser elle o bem de maior valor que se encontrará na partilha do meu espólio.

Não sei nem quero indagar si esta minha expansão susceptibiliza as tradições holorentas e deshumanas que recomendam ao juiz a paciencia do Christo e lhe aconselham a resignação do seu martyrio.

Eu não as respeitarei, sempre que aqui, ou além, for mister devolver a injustica de qualquer aggressão.

Impassivel ou em silencio é que nunca as soffrerei.

Este cargo estará collocado no topo de uma escada, mas não no cimo de um Calvario.

Não estou, portanto, obrigado a palmilhá-lo para exercer as minhas funcões.

Isto dito, por julgar necessario, e com a promessa de ser brevisimo, espero dos eminentes ministros o deferimento de indulgencia ás considerações que vou alinhar para mostrar a fragilidade dos espedes de reconstruidos argumentos tentados a invalidar a decretada revisão constitucional.

I

A Constituição da Republica, consoante ao que resulto expressamente dos termos do seu art. 90, somente poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembleas dos Estados.

Si assim é, ouço dizer, o Presidente da Republica não poderia, de qualquer modo, intervir na revisão; mas, havendo concorrido efficientemente para ella, com o reclamo da sua realização, essa pratica teria importado em offensa áquella preceito da nossa Lei fundamental, para invalidar, em consequencia, tudo quanto, por aquelle motivo e para tal offeito, foi proposto, foi apoiado e foi votado.

Tal constitue uma das razões em que se apoiam alguns dos oppositores á proposta publicada, ora incorporada á Constituição de 24 de fevereiro de 1890.

Semelhante articulado, sem qualquer relevo, é, manifestamente, improcedente.

A ninguém é licito negar ao primeiro magistrado da Nação o direito de manifestar a necessidade ou a conveniencia de reformar certas disposições constitucionaes e de suggerir idéas para seu aperfeicamento, offerecendo-as á accettazione ou á recusa dos que teriam e tem a responsabilidade da sua propositura e sustentação, como membros de um poder que é o unico competente para as adoptar e decretar.

Não sendo permittido por em duvida a possibilidade de reclamar a revisão da Constituição para modificá-la neste ou naquelle ponto, não só porque ella propria o permite, como tambem por ser essa clausula inherente ao regimen republicano, a que melhor affirma a plena independencia politica da Nação, não se poderia igualmente, sem aggressão ao bom direito e á doutrina que decorre ao nosso systema legal, re-

cusar ao Presidente da Republica a faculdade de se manifestar neste sentido.

Lei alguma o proíbe, mas, ao contrario, nella se enxerga dispositivo expresso para legitimar o seu proceder.

Mesmo sem invocar o preceito geral, em virtude do qual ninguém póde ser obrigado a deixar de fazer alguma coisa, sinão em virtude de determinação legal, a hypothese nem ao menos legitima qualquer discussão em face do art. 48 da Constituição, que, definindo as attribuições privativas do Presidente da Republica, inclui no catalogo dos seus encargos o de

— “dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa (n. 9)”.

Consequentemente, com o ter indicado, como urgente, a revisão constitucional, o chefe do Executivo nem exorbitou nem usurpou competencia alheia.

Primeiramente — porque alvitrar ou aconselhar ou justificar a sua necessidade, não é inicial-a.

Entre esta hypothese e aquellas outras meidia distancia pelo menos igual á que vae de uma verdade a um absurdo.

Segundamente — porque a reforma só se considera iniciada quando é proposta, e tal juridicamente não ocorre enquanto não apresentada por uma quarta parte, no minimo, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, e acceta, em tres discussões, por dous terços dos votos, em uma e em outra Camara, ou quando for solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assemblea.

Dahi resulta que nunca o chefe do Executivo, ainda quando quizesse, poderia pretender semelhante iniciativa, simplesmente porque nunca lhe seria permittido figurar como — *proponente* — da reforma preconizada, para assim determinar o inicio e movimentação do respectivo processo.

Não ha hermeneutica sadia, a meu vér, capaz de demonstrar o contrario.

Por mais amplas e repetidas que sejam as trocas de idéas, o offercimento de conselhos, as suggestões lembradas, os argumentos apresentados como legitimos, para convencer a opinião publica e, em particular, a do Parlamento, nunca esses factos poderão ser qualificados como — *a proposta de reforma* — exigida pelo texto constitucional, nem traduzem absorção indebita de uma competencia impossivel de ser retirada, fóra do Congresso, á quarta parte dos membros de qualquer de suas Camaras ou aos dous terços dos Estados da Federação.

Mas, para não fugir á discussão, sujeitemos a ella os actos que se apontam como exorbitantes.

Definirão elles, porventura, alguma pratica immoral ou illegitima?

Evidentemente, não.

Nos Estados Unidos da America do Norte, em cuja Constituição (art. V) se inspiraram os elaboradores da nossa para redigir o seu art. 90, tambem a questionada proposta compete exclusivamente ao Congresso sempre que dous terços de ambas as camaras a julgarem necessaria, mas, não obstante, os Presidentes da Republica, quando entenderam necessario, indicaram, em mensagem, certas emendas cujas proposições lhes pareceram uteis (STORY — *Comment. sobre la Constitution federal de los Estados Unidos* (trad. de Calvo) II pag. 551, n. 1.

E MADISON, ao explicar aquella disposição, com perfeito conhecimento dos intuitos que a ditaram, porque fez parte da Convenção de Philadelphia, representando o Estado de Virginia, louvou-a por habilitar, de igual modo, ao governo geral e aos governos locais, a iniciar a emenda dos erros assignados pelo experiencia (*O Federalista* — n. 43, apud. CALVERTON — *Decreto const. argent.*, I pag. 333).

Valem muito, sem duvida, taes assertos, mas, para nós, brasileiros, mais subido valor deve ter a respeitavel e decisiva opinião do primeiro dos nossos juristas e do mais consumado dos nossos parlamentares.

O ensinamento do morto, por insuspeitado neste caso, pretere a palavra dos vivos.

Merece, pois, se transcreva para aproveitar e melhor conhecer.

A esse proposito assim falou RUY BARBOSA:

“A Constituição de 1891 precisa ser reformada para se conservar.

As boas instituições hão de se conservar, melhorando-se, como as boas construcções, refazendo os estragos do tempo, e accommodando-se, com o correr

delle, aos novos habitos, novas exigencias dos seus successivos habitadores.

“De maneira que os verdadeiros conservadores são os amigos da reforma.

“Não vale a objecção que por ahí voga de toada de que — ensaiamos apenas a pratica do regimen.

Nem a nossa tradição nem a dos Estados Unidos autorizam essa fragil dilatoria.

A nossa porque a Constituição do Imperio, outorgada, em 1824, soffreu logo, em 1834, a reforma do Acto Adicional.

A dos Estados Unidos, porque das quinze emendas recebidas pela Constituição Federal durante o seu primeiro seculo, as dez primeiras foram propostas pelo Congresso, quando ella contava apenas dous annos de existencia ás legislaturas dos Estados, cujo consentimento receberam nos dous annos immediatos.

.....

O meio mais pratico de obviar temores será não commetter a reforma da nossa Lei Organica senão mediante prévio accordo entre os elementos politicos da maioria que, no Congresso ou na opinião, se delibere organizar a tentativa revisionista”. (*Excursão eleitoral aos Estados de Minas e Bahia. Manifestos á Nação* — 1910).

Que aconselha ali o notavel brasileiro para divergir da orientação adoptada afim de — obter a revisão — por elle prézada?

Porventura não seriam do seu conhecimento os termos dessa lei que constantemente defendeu e que tão sabiamente commentou, para merecer o justo titulo de nosso maior constitucionalista?

Por ser disparate de tal suppo-o ignorante, dessa conclusão decorre inevitavelmente a legitimidade da pratica preconizada.

Consequentemente, Sr. Presidente, o primeiro motivo da impugnação assenta em alicerces de areia.

O seu valor se afere pelo da sua resistencia.

II

De igual consistencia é o fundamento da outra pretendida inconstitucionalidade determinada pelos efeitos e consequencias do estado de sitio.

Si a sua decretação suspendeu, necessariamente, as garantias dos direitos politicos, e a opinião publica não pode, em consequencia, se manifestar com liberdade, não teria sido, portanto, legitimo, ao que dizem, impôr á collectividade as modificações da nossa lei fundamental.

Semelhante motivo nem mesmo reveste a apparencia de argumento juridico; porque em o nosso regimen politico e no systema legal por elle autorizado, a vontade popular não intervem, unicamente por si, nem collabora directamente na feitura ou modificação de qualquer lei, si tão sómente o póde fazer por intermedio dos seus mandatarios.

Basta ler, como exemplo, o proprio preambulo dirigido pela Mesa do Congresso e lido no acto da promulgação da nossa Lei Suprema, *elaborada, discutida e votada com intervenção directa do povo, cujas manifestações, para assegurar-las, tambem não gozavam, então, de qualquer garantia.*

“Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição.”

Ainda, em nenhum dos seus preceitos se consagrou a iniciativa plebiscitaria, nem ao povo ou ao seu corpo eleitoral se permittiu sequer a ratificação da sua revisão.

Não ha, pois, como pretender a consulta directa e immediata á opinião pessoal de cada cidadão, ou a indispensabilidade dos pareceres individuais, desde que, sem offensa á soberania popular, consoante ao systema estabelecido, ella, neste caso, sómente podia se manifestar, utilmente, por via de representação.

Si assim é, quando mesmo a suspensão das garantias dos direitos constitucionaes fosse ao extremo de impedir a qualquer cidadão a liberdade do seu entendimento sobre o que se discutia e pretendia, o que, aliás, não se verificou, do que dá testemunho, pelo meros, a franca e ininterrupta critica da imprensa que se oppoz ao projecto e ainda combate o seu decreto, essa prohibição não alcançaria, como não attingiu, os delegados do povo, cujas garantias sempre permaneceram integras e respeitadas em homenagem á immumidade parlamentar.